

A JURISDIÇÃO NOTARIAL E OS DIREITOS SUBJETIVOS DA NORMALIDADE ¹

Ricardo Guimarães Kollet²

“...una mala política legislativa, consagrada a través del tiempo, no se sabe por qué, há consentido a la función judicial una dualidad de jurisdicciones: una principal, para decidir controversias, y outra secundaria, protectora de intereses.” (Neri)³

Resumo: A tarefa de dizer o Direito é do Estado, o qual, pelos seus agentes, exerce o poder jurisdicional, cuja missão é reconhecer os direitos subjetivos, seja através da jurisdição contenciosa - perspectiva reparadora -, quando há violação e o ente promove o reequilíbrio, seja através da justiça reguladora (jurisdição voluntária), mediante homologação, ou chancela estatal, aos atos voluntários dos cidadãos, havidos na normalidade dos direitos. A missão de dizer o direito, em determinados casos, é conferida aos agentes da fé pública notarial, os quais, no Brasil, receberam a incumbência, inclusive, para promover, através da escritura pública, os divórcios, separações e partilhas, desde que consensuais. A novel legislação - Lei nº 11.441, 2007 - vem confirmar a inserção de notários como agentes jurisdicionais, reforçando a idéia de uma Jurisdição Notarial. Esse é o tema central do presente ensaio.

Sumário: Introdução. a) As raízes da Lei e da Jurisdição. b) Jurisdição. c) Jurisdição voluntária. d) Função Notarial: conteúdo, objeto e objetivo. e) Momentos da função notarial. f) Direitos subjetivos e jurisdição notarial. g) As alterações da Lei 11.441, de 2007. Conclusão. Referências Bibliográficas.

¹ Incluídas as modificações da Lei nº 11.441, de 2007.

² Tabelião e Registrador Civil em Porto Alegre, Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC/RS, Especialista em Direito Registral pela UNISINOS/RS. Professor de Direito Notarial nos Cursos de Especialização em Direito Notarial e Registral da UNISC, UNIVALI, UNIRITTER, UNISINOS, IBEST. Diretor de Ensino do Colégio Registral/RS, gestão 2004/2005 e atual membro do conselho diretivo da ENORE (Escola Notarial e Registral do RS).

³ NÉRI, Argentino I. Tratado teórico y práctico de derecho notarial. Buenos Aires: Depalma, 1980, vol. I, p. 433.

Introdução

A pretensão do termo “jurisdição notarial”, contido no título deste artigo, encontra suporte, principalmente, na doutrina de Argentino I. Néri. Este importante notarialista sul-americano refere que dar competência aos juízes em assuntos que são de natureza extrajudicial importa em menosprezar ou manter reduzida a esfera de atuação da fé pública notarial.⁴

Ele prega que, no plano da função (notarial), a jurisdição voluntária aparece como uma verdadeira denominação que cabe aplicar porque consubstancia as tarefas que desenvolve o notário no procedimento formativo e sancionador do instrumento público. Agrega o ilustre doutrinador que, dentro do Direito Notarial, a jurisdição voluntária entranha, como é facilmente perceptível, um elemento fundamental, de harmônica conexão e compatível com a forma pública doadora de fé.⁵

Ainda que diversas correntes oponham-se à inserção da função notarial como ato de jurisdição voluntária, pretendendo, alinhado ao autor citado, o qual será meu guia nesta empreitada, buscar uma fusão ontológica da função notarial com a jurisdição voluntária, o que me justificará, ao final, a utilização do termo “jurisdição notarial”.

Para que eu possa, juntamente com o leitor, chegar a essa fusão, será necessário percorrer um caminho metodológico que passará por uma abordagem histórica, pelo conceito de jurisdição e de jurisdição voluntária.

O conteúdo, objeto e objetivo da função notarial, assim como os momentos da função notarial, mereceram atenção especial, no sentido de desvelar a essência desses atos, os quais são exercidos a partir de uma técnica, que é jurídica, mas, sobretudo, jurídico-notarial.

A noção dogmático-jurídica dos direitos subjetivos, aplicada ao resultado da função notarial, será o tema central de outro tópico que denominei “Direitos subjetivos e função notarial”. Neste tópico pretendo explicitar, com mais vagar, a questão da consagração dos direitos subjetivos como peculiar à função notarial. O Tabelião, por exemplo, ao qualificar positivamente as vontades, no sentido da produção dos efeitos desejados pelos agentes, autoriza o instrumento público. Autorizada a sua confecção e formalização, mediante as assinaturas respectivas, ele estará potencialmente apto a gerar os efeitos, no caso, a dissolução do vínculo ou da sociedade conjugal.

A conformação da função notarial como jurisdição voluntária é conseqüência do poder que tem o notário para dizer o Direito, o que foi reforçado no Brasil, onde o ordenamento jurídico nacional concedeu aos atos praticados por tais operadores jurídicos o condão para gerar efeitos plenos,

⁴ NÉRI, Argentino I. Tratado teórico y práctico de derecho notarial. Buenos Aires: Depalma, 1980, vol. I, p. 418.

⁵ Idem, ibidem.

consagrando alguns direitos subjetivos (divorciar-se, separar-se, por fim à indivisão da herança).

Restam consagrados, portanto, através do ato notarial, os direitos subjetivos respectivos. Os cidadãos alcançam seus objetivos - separarem-se ou divorciarem-se - a partir de um ato presidido exclusivamente pelo Tabelião de Notas, respeitados os requisitos de fundo e forma previstos em Lei.

Comentarei, ainda, as principais alterações legislativas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, trazendo a lume algumas nuances do processo legislativo que proporcionou o nascimento desta importante legislação, bem como o repasse que o Estado brasileiro fez de atos que eram historicamente da jurisdição judicial para os Tabeliões de Notas, os quais, através da escritura pública, passam a consagrar definitivamente as aspirações daqueles que pleiteiam pôr fim à sociedade ou ao vínculo conjugal, bem como à indivisão da herança através da partilha.

Portanto, ao que me parece, a confirmação de uma Jurisdição Notarial, como instância capacitada à apreciação e homologação de pretensões amistosas dos cidadãos, através da escritura pública, apresenta-se como marco confirmatório da tendência legislativa brasileira no sentido de repassar aos agentes públicos notariais a importante missão de contribuir para a melhor administração da Justiça no Brasil. É o que pretendo demonstrar no presente ensaio.

a) As raízes da Lei e da Jurisdição

Em preliminar, é importante frisar que a dicotomia entre Direito Objetivo e Direito Subjetivo pode ser notada nos mais remotos tempos. Ainda que o Direito Objetivo, num primeiro momento, não fosse escrito, ele sempre guiou os encarregados de dizer o Direito.

Aristóteles prega que *“na ordem de natureza, o Estado se coloca antes da família e antes de cada indivíduo”*, pois que o todo, segundo ele, *“deve, forçosamente, ser colocado antes da parte”*. Citando a Odisséia, de Homero, diz que *“Cada senhor absoluto de mulher e filhos a todos prescreve leis...”*.⁶

Se alguém foi encarregado de “dizer o direito”, deveria dizê-lo com base em algum fundamento. Em geral, ele prescrevia leis e dizia o Direito. Mas, afinal, quem era, nos primórdios, o encarregado de dizer, segundo o que foi dito acima, os Direitos Objetivo e Subjetivo?

Segundo Coulanges, esse poder competia à religião doméstica. Vejamos a literalidade dos seus ensinamentos:

A família compõe-se de um pai, de uma mãe, de filhos e de escravos. Esse grupo, por pequeno que seja, deve ter a sua disciplina.

⁶ ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Atena Editora, 3ª Ed., p. 13.

A quem competirá, pois, a autoridade principal? Ao pai? Não. Em toda casa existe algo de superior ao próprio pai: a religião doméstica, o deus que os gregos chamam senhor do lar, *estia depoina*, e que os latinos conhecem por *lar familiae pater*.⁷

Entretanto, o nobre autor reconhece como pontífice do lar o pai. Assim, baseado nas regras do culto doméstico, o pai foi o primeiro encarregado de dizer o direito.

Esta lógica funciona para resolução dos conflitos internos da família. Quando a família passa a relacionar-se com outras famílias e, por conseqüência, surgem conflitos interfamiliares, faz-se necessário que uma outra autoridade passe a dizer o direito.

Assim, Néri, sinteticamente nos diz que *“desde muy antiguo, tal vez a partir de los tiempos bíblicos, el padre de familia ante todo, luego el jefe de la tribu, y más tarde el soberano, ya se arrogaban poderes judiciales para imponer justicia en sus respectivas áreas de mando”*.⁸

Moisés, o primeiro grande legislador, atribuiu origem divina a suas leis para que elas tivessem poder de coerção. Kardec, o grande sistematizador da doutrina metafísica do espiritismo, ilustra com precisão esta assertiva:

Lãs leys establecidas por Moysés, obligado a contener por el miedo a un pueblo naturalmente turbulento e indisciplinado, en que tenía que combatir abusos arraigados y preocupaciones adquiridas em la servidumbre de Egipto, son muy diferentes. Para revestir de autoridad sus leyes debió atribuirles su origen divino, como lo hicieron todos los legisladores de los pueblos primitivos; la autoridad del hombre debía apoyarse en la autoridad de Dios, pues solo la idea de un Dios terrible podía impresionar a hombres ignorantes, en quienes el sentido moral y el sentimiento de una exquisita justicia estaban aun poco desarrollados.⁹

O impor justiça pressupõe, necessariamente, um poder. É a força, representada pela espada, a que se refere Von Ihering. Ele defende que *“a manutenção da ordem jurídica pelo Estado nada mais é do que uma luta contínua contra as transgressões da lei, que representam violações dessa lei.”*¹⁰

A imposição do Direito surge, então, através da força, do poder. Os soberanos, valendo-se de seu poder de império, passam a ditar o direito e fazer com que seus súditos submetam-se às decisões. E muitas vezes amparados no Deus, ou nos deuses, que imprimia força e poder a suas leis.

Embora a noção de jurisdição, como instância organizada, remonte ao Império Romano, a leitura que o sociólogo e jurista francês, François Ost, faz

⁷ COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 93.

⁸ NERI, Argentino I. Tratado teórico y práctico de Derecho Notarial. Buenos Aires: Depalma, 1980, Vol. I, p. 418.

⁹ KARDEK, Allan. El evangelio según el espiritismo. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1979, p. 38.

¹⁰ IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 29.

da Oréstia, de Ésquilo (460 a.C.), remete-nos para um embrião de jurisdição já na Grécia antiga. O excerto da obra, a seguir transcrito, é bastante ilustrativo:

... E aqui intervém o segundo lance genial de Atena (depois da recusa da lógica mecânica do juramento): já que nem os homens nem os deuses estão realmente habilitados a decidir sobre um conflito que mistura intimamente desejos humanos e vontades divinas, resta inventar um novo tribunal que associará uns e outros. Será o Aerópago, tribunal composto “dos melhores de meus cidadãos” (v. 487), que ela própria presidirá e que contará com juízes “respeitosos de seu juramento segundo minha lei instituída para sempre” (v. 484).¹¹

O Aerópago, fundado por Atena, nasce como um tribunal humano destinado a resolver o destino de Orestes, que havia matado sua mãe. Ele foi finalmente absolvido, pondo-se fim às aporias do Talião, que determinava a morte sumária para os assassinos.

Há inclusive, na obra citada, referência ao incipiente rito processual. Vejamos:

...Mas já o som das trombetas se faz ouvir, o processo vai começar. Atena pede silêncio quando surge, num lance teatral, o próprio Apolo: ele vem testemunhar, explica, e mais que isso: ‘defender nossa causa, eu que sou responsável pelo assassinato da mãe dele’ (v. 580). Como convém, Atena reconstitui, nessa audiência pública, a instrução do caso: cada parte recorda suas posições e seus argumentos, com a diferença de que desta vez Orestes tem o respaldo de seu divino advogado.¹²

Em Roma, segundo Néri¹³, *jus* era o direito e *judicium* a instância organizada, ou seja, o instituto que procedia o exame de um litígio para encerrá-lo com a sentença. Em um plano superior atuava o magistrado; ele declarava o direito, *juris dictio*; e para executá-lo tinha autoridade, a força pública, o *imperium*.

Aclarada esta noção básica da origem da jurisdição, passo, a fim de que eu possa encaminhar a idéia central proposta para este momento inicial, a elaborar uma noção de jurisdição.

b) Jurisdição

A regra geral sempre foi no sentido de que as relações fossem travadas dentro da normalidade. A anormalidade, consubstanciada no descumprimento, na agressão ou na ofensa aos bens jurídicos, era a exceção.

Os homens, nos primórdios, prezavam pela solução amistosa destas transgressões.

¹¹ OST, François. Contar a Lei. As fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005, p. 135.

¹² Idem, ibidem.

¹³ Op. cit., p. 418.

Assim foi, por exemplo, com Labão e Jacó, os quais desentenderam-se sobre uma questão particular. A passagem bíblica é ilustrativa.

Façamos uma aliança que sirva de testemunho entre mim e ti. Então Jacó tomou uma pedra e erigiu-a como estela. E Jacó disse a seus parentes: "Ajuntai pedras". Eles ajuntaram pedras e fizeram um montículo. Labão o chamou de legar-Saaduta, isto é, Montículo do Testemunho, e Jacó o chamou de Gal-Ed, Montículo da Testemunha.¹⁴

Entretanto, nem sempre as contendas chegam a bom termo como ocorreu com Labão e Jacó. Assim, a sociedade passa a necessitar de uma instância em que se possa dizer a quem pertence o direito. Mas não somente isso, pois a essa instância é mister que seja concedido poder de execução.

Ernane Fidelis dos Santos prega que:

Na vida social, as relações jurídicas que se estabelecem entre as pessoas normalmente se formam e se extinguem, sem criar nenhum litígio. Em determinadas situações, porém, os particulares, por uma razão ou outra, não cumprem o que lhes compete e entram em litígio um com o outro. Neste momento é que o Estado vem a ser chamado, para cumprir seu dever e compor o litígio, aplicando o que julga ser de direito ao caso em controvérsia.¹⁵

O surgimento da jurisdição é confundido, na maioria das vezes, com o surgimento do próprio Estado.

Néri defende que, quando se houve organizada a nação e estruturada a autoridade, a jurisdição fez-se político-civil. A jurisdição passou a depender, segundo o autor, de organismos, e assim constituiu-se no poder ou autoridade para governar e pôr em execução as leis.¹⁶

A tripartição dos poderes do Estado, assim como nós a conhecemos atualmente, é atribuída a Montesquieu.¹⁷ Entretanto, em Aristóteles já se pode notar uma busca pela classificação dos poderes estatais.¹⁸

No que pertine ao tema em apreço, o filósofo grego, ao discorrer sobre as formas de governo, assevera que "essas quatro classes de cidadãos precisarão de alguém que administre a justiça e se pronuncie sobre o direito de cada um".¹⁹

¹⁴ COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 93.

¹⁵ SANTOS, Ernane Fidelis dos. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8.

¹⁶ Op. Cit., p. 419.

¹⁷ A Teoria da Separação dos Poderes (ou da Tripartição dos Poderes do Estado) é a [teoria de ciência política](#) desenvolvida por [Montesquieu](#), no livro [O Espírito das Leis \(1748\)](#), que visou moderar o [Poder do Estado](#) dividindo-o em funções, e dando competências a órgãos diferentes do Estado. In: Wikipédia. A enciclopédia livre (pt.wikipedia.org).

¹⁸ O filósofo prega em "A política" (op. cit, p. 212), que "toda cidade compõe-se de várias partes". E acrescenta (p. 213) que "os Estados não se compõem de uma só parte, mas de várias, como já ficou dito muitas vezes".

¹⁹ Idem, ibidem.

O filósofo vai revelar, algumas páginas adiante, que é esse alguém encarregado de administrar a justiça. Para ele:

Das três partes constitutivas de cada Estado, só nos resta falar dos tribunais. Para conhecer-lhes a organização, empregaremos o método que já temos seguido. Os tribunais podem variar entre si em três pontos de vista diferentes: as pessoas, a natureza das causas, o modo de nomeação dos juízes.²⁰

Há em Aristóteles, inclusive, uma especialização da jurisdição. Ele depõe sobre a existência de uma instância organizada segundo a “natureza das causas”. Assim, refere que são oito os tribunais “especializados”²¹.

É em Roma, no entanto, que a jurisdição vai assumir os moldes atuais.

Segundo Argentino Néri, os romanos distinguiram duas instâncias: a *jurisdictio*, decorrente de um poder superior, o *imperium* estatal, outorgada com poder de investidura; e a *congnitio*, que era uma atividade do magistrado que se fazia sentir ao invocar-se determinada proteção jurídica. Esta última consistia no exame dos assuntos que eram submetidos ao magistrado a fim de que ele manifestasse sua viabilidade jurídica.²²

Acrescenta o ilustre notarialista que, em sentido paralelo, no campo alitigioso do Direito, também se realizavam em Roma atos jurisdicionais, os quais, em contraposição aos de índole contenciosa, chamaram-se de “jurisdição voluntária”.²³

A idéia central do presente trabalho demanda que eu dirija o foco, a partir deste momento, sobre essa parte da jurisdição.

c) Jurisdição voluntária

Remotamente, os pactos humanos eram feitos de maneira verbal, em geral perante testemunhas, com ampla publicidade para que, no futuro, restassem lembrados pela comunidade e, além de valer entre os partícipes, tivesse validade perante aquela.

O exemplo clássico que a doutrina nos oferece é o pacto feito entre Abraão e Efron, tendo como testemunhas os filhos de Het, através do qual o primeiro comprou a gruta em Macpela, a fim de que pudesse fazer um campo santo para enterrar Sara (Gênesis, 23).²⁴

Em verdade, o surgimento de uma chancela estatal para validar os atos entabulados pelos particulares dentro da normalidade somente vai se fazer presente entre nós a partir do surgimento do Estado. Por óbvio: se falo de “chancela estatal”, esta somente pode provir do Estado.

²⁰ Op. cit. p. 248.

²¹ Idem, ibidem.

²² Op. cit., vol. I, p 420.

²³ Idem, ibidem.

²⁴ Bíblia Sagrada, Edições Loyola, São Paulo, p. 39.

Embora eu tenha revelado acima que Aristóteles, na Grécia antiga, já preconizava uma organização semelhante ao Estado moderno, idealizado por Montesquieu, a cidade-estado Grega foi bastante tímida em relação aos procedimentos processuais. Os legados que nos foram transmitidos, conforme Ost, também citado acima, provêm da literatura.

É em Roma que a jurisdição voluntária vai poder ser efetivamente notada como instância organizada. Ela se exercia num procedimento *in iure*, e demandava um processo formal (NÉRI). A voz do notarialista argentino é eloqüente nesse sentido:

Tal, a grandes rasgos, la particular estructura del derecho procesal romano, proyectada hacia dos estadios antitéticos por su naturaleza, vale decir, por su finalidad singularmente distinta: *in iudicio* e *in iure*, el primero con jurisdicción litigiosa y el segundo con jurisdicción voluntaria.²⁵

No primeiro caso (jurisdição litigiosa), buscava-se a declaração da vontade estatal, vale dizer, a vontade concreta da Lei, através da sentença. No segundo (jurisdição voluntária), um ato de vontade das partes, ou seja, de intencional desígnio das partes, recebia uma chancela estatal.²⁶

Segundo Néri, o mundo processual romano, de maneira concludente, possuiu duas jurisdições, a contenciosa e a voluntária, as quais operavam segundo as finalidades jurídicas: reparadora ou reguladora.²⁷

O notarialista argentino noticia, ainda, que, numa determinada fase da evolução do sistema processual romano, alguns atos de regulação foram repassados para os notários. Entretanto, questiona o porquê de muitos atos de jurisdição voluntária, segundo ele “de lógica competência notarial”, permanecerem, através dos tempos, na esfera judicial.²⁸

A tradição romana influenciou, como sabemos, os sistemas jurídicos vinculados ao direito romano-germânico. O nosso sistema, vinculado umbilicalmente a essa tendência, adotou uma duplicidade na jurisdição voluntária, atribuindo a justiça reguladora em parte aos juízes, em parte aos Tabeliães.

Um conceito atual considera como jurisdição voluntária a atividade administrativa exercida pelo Judiciário para tutelar direitos subjetivos (José Frederico Marques).²⁹

Segundo Diniz, no seu léxico jurídico, jurisdição significa, entre outras coisas: “... c) poder-dever de aplicação do direito objetivo, conferido ao magistrado; ... i) poder de dizer o direito.”³⁰

²⁵ Op. Cit., p. 421.

²⁶ Idem, ibidem.

²⁷ Idem, ibidem.

²⁸ Op. Cit, p. 422.

²⁹ Citado por Ernane Fidelis, op. cit., p. 30.

Jurisdição voluntária, segundo Ernane Fidelis dos Santos, é “o conjunto de atribuições administrativas, integrativas, confiadas pela lei ao Judiciário”. Para que se distinga, segundo o autor, da única e real jurisdição, chamada pleonasticamente de “contenciosa”, chama-se de “voluntária”.³¹

Não há, nos interesses envolvidos, litígio a solucionar. Portanto, o termo “jurisdição” é tipicamente rotular e, segundo o autor citado, na expressão “jurisdição voluntária” se contradiz consigo mesmo porque “jurisdição” e “administração” são coisas que não se confundem.³²

Sem embargo, o termo “jurisdição voluntária” é largamente utilizado e aceito entre nós e empregado para designar os procedimentos especiais a que se refere o título II do Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11.1.73).

São exemplos desses procedimentos: as alienações judiciais, a separação consensual, a abertura, registro e cumprimento de testamentos, a curatela dos interditos, enfim, todos aqueles definidos nos capítulos do título II da lei processual civil.

Tais processos destinam-se à obtenção de uma chancela (homologação, na maioria das vezes) que o Estado-juiz concede a interesses particulares. Configura-se, assim, uma intervenção estatal nos negócios privados, tomando como suporte algum interesse público envolvido.

Segundo Fidélis dos Santos, não há um elemento comum que sirva à sistematização da jurisdição voluntária. O que é atribuição do Judiciário, segundo ele, poderia ser confiado a qualquer órgão de administração.

A Lei n. 11.441, de 2007, veio exatamente ao encontro dessa premissa. O Estado brasileiro, buscando desafogar o Poder Judiciário e, com efeito, deixar para este as tarefas mais importantes (justiça reparadora), repassa aos Tabeliães de Notas a possibilidade de, através da escritura pública, chancelar alguns atos de jurisdição voluntária que até então eram prerrogativa exclusiva do Juiz.

Esse fenômeno ocorre no Brasil em função da reforma do Judiciário. Voltarei ao tema em momento oportuno.

O que me interessa no momento, e penso que também ao leitor, é assentar que o trespasse desses importantes atos de jurisdição voluntária, para que os direitos (subjetivos) dos particulares envolvidos sejam chancelados pelo delegado do serviço público (Tabelião de Notas), corrobora definitivamente a “jurisdição notarial” como um marco integrativo da administração da Justiça no Brasil.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005, Vol III, 2ª Ed, p. 27.

³¹ Op. Cit., p. 17

³² Idem, ibidem.

O Tabelião de Notas, ao exercer seu ofício - agora com as partilhas, separações e divórcios agregados -, desenvolve uma das mais importantes atividades que a humanidade criou: a função notarial.

d) Função Notarial: conteúdo, objeto e objetivo.

Segundo Néri³³, *“en sentido jurídico, la expresión ‘función notarial’ se la juzga como la verdadera y propia denominación que cabe aplicar a las tareas que despliega el notário em el processo de formación y autorización del instrumento público”*.

Para Larraud, citado por Brandelli³⁴, função notarial é aquela atividade jurídico-cautelar cometida ao notário, que consiste em dirigir imparcialmente aos particulares na individualização regular de seus direitos subjetivos, para dotá-los de certeza jurídica conforme as necessidades do tráfico e de sua prova eventual.

Segundo o festejado notarialista nacional³⁵, tal conceito encerra um conteúdo definido (direção jurídica dos particulares no plano da realização espontânea do direito), um objeto (os direitos subjetivos dos particulares em sua etapa de individualização), e um fim (a certeza jurídica).³⁶

O conteúdo da função notarial encontra materialidade no Estatuto dos Notários e Registradores, Lei Federal n. 8.935, de 1994, especialmente nos dois primeiros incisos do artigo 6º. Assim, compete ao gênero dos notários (cujas espécies são o tabelião de notas, o de protestos e o de contratos marítimos): *“I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - ..”*.

O objeto da função notarial, que, segundo Brandelli, é a individualização dos direitos subjetivos dos particulares, constitui-se no pilar central sobre o qual pretendo erigir a fundamentação da “jurisdição notarial”.³⁷

Embora eu vá dedicar um capítulo inteiro à questão da consagração de direitos subjetivos pelo notário, adianto ao nobre leitor que o conceito de “direito subjetivo” aqui adotado possui um viés eminentemente positivista.³⁸

³³ NÉRI, Argentino I. Tratado teórico y práctico de derecho notarial. Buenos Aires: Depalma, 1980, vol. II, p 517.

³⁴ BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. De acordo com a Lei n. 11.441\2007. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 121.

³⁵ Embora o ilustre colega tenha migrado para a área registral (é titular do Registro de Imóveis de Jundiaí-SP), seus ensinamentos na área do Direito Notarial nos são muito caros.

³⁶ Idem, ibidem.

³⁷ Idem, ibidem.

³⁸ Os normativistas, positivistas e relativistas, principalmente, costumam tratar o direito, exclusivamente, sob o ângulo da norma jurídica. A proposta de Hans Kelsen de escoimar a Ciência Jurídica de qualquer ingerência axiológica e sociológica conseguiu, sem sombra de dúvidas, uma expressiva adesão dos juristas. MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 16.

Assim, a partir de uma previsão normativa (hipótese fática), a qual, em ocorrendo no mundo dos fatos, de forma suficiente para concretizar tal hipótese normativa, há o nascimento de um fato jurídico. Nascem, por conseguinte, as relações jurídicas: ações e pretensões. Estas são, em síntese, a representação dos direitos subjetivos.

Então: a concreção suficiente da previsão hipotética (direito objetivo) dá nascimento ao fato jurídico (direito subjetivo).

Alerto, por ora, que existem novas concepções do fenômeno jurídico, as quais questionam se não há, no Direito, algo mais profundo e arraigado ao sentido de homem e civilização do que os simples comandos de poder.³⁹ Essas categorias, conforme já disse, serão desveladas sinteticamente em capítulo próprio.

Adianto, também, que a função notarial é uma função de Estado, e o profissional delegado do poder público segue a orientação geral do poder delegante. No caso brasileiro, vivemos o chamado Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, artigo 1º).

Segundo Van Holthe, com o advento do Estado Democrático de Direito, a Lei ganha uma nova função: a de promover as mudanças sociais necessárias à realização da justiça social. Segundo o autor, a lei deve ser instrumento de superação das desigualdades sociais, objetivando a realização concreta dos direitos individuais, sociais, culturais e econômicos.⁴⁰

Temos, portanto, um modelo de Estado que privilegia a ordem legal. Os notários, no exercício da função notarial, devem orientar-se pela ordem constitucional vigorante, ou seja, atender aos ditames legais vigentes, sem perquirições filosóficas no plano da validade (conteúdos axiológicos) dos comandos normativos.

É exatamente nesse sentido que emerge a finalidade da função notarial: a certeza (ou, se preferirem, a segurança) jurídica. Os Tabeliães, ao qualificarem as pretensões dos agentes, devem fazer uma filtragem nos interesses (econômicos ou morais) que são submetidos à sua apreciação para chancela, através da autorização do instrumento público, assegurando-lhes a eficácia.⁴¹

Eu considero a segurança jurídica um conceito ideal, uma vez que ela não nos é palpável. Podemos nos aproximar muito dela, nunca tocá-la.

³⁹ Bernardes de Mello, op. cit. p. 17. Segundo o autor, os valores fundamentais da juridicidade seria esse “algo mais profundo e arraigado”.

⁴⁰ VAN HOLTHE, Leo. Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 99.

⁴¹ Lei n. 8935, 1994, **Art. 1º** Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Podemos, também, afastar-nos dela. Quanto mais seguro - no sentido de harmonização social⁴² - for o sistema jurídico, estaremos mais próximos do infinito horizonte da segurança jurídica.

O Tabelião deve, no exercício da função notarial, contribuir para que os atos que lhe são submetidos para formalização jurídica se coadunem com o direito positivo vigente.

O exercício da função notarial é baseado em orientações metódicas, sistemáticas, artísticas e, sobretudo, técnicas. A técnica notarial impõe etapas que aqui denomino de momentos da função notarial. Passo a eles.

e) Momentos da função notarial

Esta atividade técnica, jurídica, sistemática e metódica que o notário realiza no seu mister diário visa, com efeito, ao nascimento dos direitos dentro da normalidade.

Para que isso ocorra, os atos e negócios jurídicos, nos quais o Tabelião intervém, devem transitar ilesos pelo plano da validade.⁴³

A meu ver, a expressão “eficácia”, constante do artigo 1º, da Lei n. 8.935, de 1994, foi mal empregada. O texto diz que os “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Ora, os notários nem sempre garantem eficácia aos negócios. Pode ocorrer, por exemplo, que um testamento, embora revestido de todas as formalidades legais que permitam sua passagem pelo plano da validade, não desenvolva seu conteúdo eficaz (pode ser revogado, por exemplo).

Um contrato aleatório (cessão de direitos sobre bem certo e determinado⁴⁴), embora possa ser autorizado pelo notário, poderá não irradiar, na prática, nenhum efeito. Assim, por exemplo, um negócio jurídico com cláusula resolutiva⁴⁵ pode deixar de produzir efeitos se verificado o evento previsto.

Portanto, a função notarial, e a qualificação notarial como parte do processo, impõe ao Tabelião uma filtragem das vontades no plano da validade (agente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei e objeto lícito).

⁴² Sobre harmonização social e direito, ver: MIRANDA, Pontes de. Sistema de Ciência Positiva do Direito. Campinas: Bookseller, 2005.

⁴³ Ver MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da validade. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁴⁴ Ver meu artigo “A cessão de direitos hereditários no novo Código Civil”, Boletim do IRIB 719, www.irib.org.br.

⁴⁵ Ver meu artigo “A registrabilidade da compra e venda com cláusula resolutiva expressa”, Boletim do IRIB 813, www.irib.org.br.

A técnica notarial estabelece fases, ou momentos, para conduzir o Tabelião no exercício da função notarial. O primeiro momento do processo pode ser denominado de captação ou averiguação e abrange três momentos distintos: a) designio ou propósito dos agentes; b) situação jurídica dos sujeitos; c) estudo dos antecedentes.

A segunda fase é a do juízo ou opinião notarial, na qual o notário vai qualificar a pretensão (vontade) das partes positiva ou negativamente. Se ele qualifica positivamente, em geral, vai determinar a confecção do instrumento público. Qualificando negativamente, vai aconselhar os interessados sobre a melhor forma de encaminharem suas pretensões, ou, até mesmo, desaconselhar a prática do ato ou negócio.

Registre-se que o processo de qualificação notarial não se confunde com a qualificação registral. Esta é feita pelo registrador de imóveis que debruça suas atenções sobre os documentos, especialmente na sua matriz formal. Aquela deita suas atenções nas manifestações de vontade.

É a vontade do homem, dirigida à produção de efeitos (atos e negócios jurídicos), que compõe o substrato essencial do processo de qualificação notarial.

No Brasil, a qualificação notarial encontra materialidade no inciso II, do artigo 6º, da Lei n. 8.935, de 1994, in verbis: “intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo”.

A formalização notarial culmina, invariavelmente, com a confecção de um instrumento público, restando consagradas as pretensões dos agentes. Essa intervenção, a meu ver, revela uma ontologia eminentemente jurisdicional, pois há uma conformação fática aos ditames legais, fazendo nascer, modificar ou extinguir os direitos subjetivos. Como é exclusivamente presidida pelo agente notarial, autorizo-me a chamá-la de jurisdição notarial. O tema dos direitos subjetivos e da jurisdição notarial será aviventado no próximo item.

f) Direitos subjetivos e Jurisdição Notarial

A noção de direito subjetivo decorre da permissão dada pelo ordenamento jurídico, por meio de norma jurídica (direito objetivo), para fazer ou não fazer alguma coisa, para ter ou não ter algo, ou, ainda, a autorização para exigir, por meio dos órgãos competentes do poder público ou através dos processos legais, em caso de prejuízo causado por violação de normas, o cumprimento da norma ofendida ou a reparação do mal sofrido.⁴⁶

Extraio, do enunciado acima, a fim de encaminhar o tema central proposto, tão-somente a noção de direito subjetivo que reside na permissão para se “ter ou não ter algo”. Seguindo essa linha, baseado ainda na doutrinadora citada,

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 19ª Ed., 2008, p. 246.

quero destacar como um dos direitos subjetivos de “ter ou não ter algo”, na sua expressão máxima, o de propriedade.

Em relação ao direito de propriedade, é importante salientar que esse direito subjetivo foi um dos mais importantes, senão o mais importante direito construído pela humanidade, ao menos num viés econômico.

Sem descer a minudências sobre as teorias que tentaram explicar a natureza do direito subjetivo, apresento ao leitor, de forma sucinta, as três principais: a) a teoria da vontade, de Savigny e Windscheid, que situa o direito subjetivo como o poder da vontade conferido pelo ordenamento jurídico; b) a do interesse, de Ihering, que define o direito subjetivo como o interesse juridicamente protegido por uma ação judicial; c) a mista, de Jellinek, que define o direito subjetivo como o poder da vontade reconhecido e protegido pela ordem jurídica, tendo por objeto um bem ou interesse.⁴⁷

Pretendo utilizar, para o encaminhamento do tema proposto, uma concepção de direito subjetivo⁴⁸ ligada à concepção *jurídico-dogmática*⁴⁹, vinculando o direito subjetivo intimamente ao direito objetivo.

Nessa linha, ousou afirmar que o Estado-legislador, baseado em conteúdos axiológicos (valor), através do processo legislativo regular, faz nascer normas jurídicas (direito objetivo). Estas normas trazem em seu bojo uma hipótese fática definidora de um fato (suporte fático) que, uma vez materializado, dá nascimento a um fato jurídico, do qual decorrem conseqüências jurídicas (preceito), ou, em última análise, as situações jurídicas.⁵⁰

Portanto, uma determinada ação, que foi definida pela ordem legal como potencialmente geradora de um fato jurídico, se devidamente materializada com identidade plena em relação à previsão hipotética da norma, faz nascer um fato jurídico e, conseqüentemente, uma situação jurídica (relação jurídica). Dessa lógica é que, a meu ver, decorre o direito subjetivo.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005, 2ª Ed., p. 211.

⁴⁸ DINIZ, idem ibidem, p. 269, define dogmática jurídica, entre outras acepções, como “a ciência positiva do direito positivo (Miguel Reale)”. O direito positivo, basicamente, abstrai o direito natural. Portanto, não questiona a validade das normas jurídicas em relação ao direito natural. Meu objetivo aqui não é a discussão filosófica sobre positivismo e direito natural - do que decorreria, necessariamente, o perscrutar a respeito da validade das normas jurídicas -, mas, sobretudo, adotar a perspectiva dogmático-positivista do conteúdo das normas jurídicas para encaminhar a ontologia da função notarial.

⁴⁹ Portanto, quando se indaga se, em um determinado sistema jurídico, um sujeito de direito determinado tem determinado direito subjetivo, está-se diante de uma questão jurídico-dogmática. Neste ponto interessam apenas duas situações nas quais essa questão pode ser suscitada. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 181. Interessa-me, aqui, a primeira situação aventada pelo jurista alemão, ou seja, no caso de não haver dúvida de que uma norma N, caso seja aplicável ao caso de a, confere a este um direito subjetivo.

⁵⁰ Clóvis, reproduzindo Savigny, nos diz que os fatos jurídicos são acontecimentos em virtude dos quais “as relações de direito nascem e se modificam ou se extinguem”. Em: LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, Vol. I, p. 407. Acrescenta-se que as relações de direito, em razão dos fatos jurídicos, também se modificam.

Quero demonstrar ao leitor como isso ocorre na prática.

O direito de propriedade é assegurado no Brasil por uma norma Constitucional, com aplicabilidade direta⁵¹, insculpida materialmente no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, *in verbis*: “XXII - é garantido o direito de propriedade”.

Uma das formas de adquirir o direito subjetivo de propriedade no Brasil é através do registro do título translativo no Registro de Imóveis.⁵²

O sistema jurídico brasileiro adotou a forma dual para a aquisição da propriedade entre vivos, que pode ser representada pela seguinte equação: título (escritura pública de compra e venda, por exemplo) + forma (registro do título) = propriedade.

Assim, suponha o leitor que exista um titular do direito subjetivo real de propriedade devidamente inscrito, como quer Afrânio de Carvalho⁵³, na tábua fundiária. Existe aí, indubitavelmente, um direito de propriedade titulado.

Se, eventualmente, este titular queira transferir o seu direito subjetivo de propriedade, mediante compra e venda, a outra pessoa, por um valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país, qual o caminho (formal) que deve ser seguido?

De acordo com o artigo 108, do Código Civil Brasileiro, “se a lei não dispuser em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país”.

Conforme sustentei anteriormente, amparado no artigo 7º da Lei nº 8.935, de 1994, a escritura pública é um dos instrumentos públicos típicos do gênero ato notarial que é de competência exclusiva dos Tabeliães de Notas.

Sustentei, também, que o Tabelião de Notas, ao autorizar uma escritura pública, atinge a plenitude da função notarial. Esta atividade baseia-se, fundamentalmente, nas técnicas notariais que determinam o melhor procedimento para que o agente notarial “formalize juridicamente a vontade das partes” (inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 8.935, de 1994).

O Tabelião de Notas recebe o propósito dos agentes (no exemplo aventado, um quer transferir seu direito real de propriedade imobiliária e outro quer receber este direito), executa um processo de filtragem desta manifestação de vontade no plano da validade (objeto lícito, agentes capazes,

⁵¹ Aplicabilidade directa significa, desde logo, nesta sede - direitos, liberdades e garantias - a rejeição da ‘idéia criacionista’ conducente ao desprezo dos direitos fundamentais enquanto não forem positivados a nível legal. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Edições Almedina, 2003, 7ª ed., p. 1178

⁵² Código Civil Brasileiro, art. 1245 - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

⁵³ CARVALHO, Afrânio. Registro de Imóveis. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 116.

forma legal) e, uma vez qualificada positivamente a manifestação de vontade, autoriza a lavratura do instrumento público (escritura pública) que é título hábil para promover a transmissão do direito subjetivo de propriedade (pelo registro) de uma esfera jurídica para outra.

Portanto, o poder de dizer o direito, nestes casos, é do Tabelião de Notas que, através da função notarial, consagra a pretensão (transferir e adquirir direito real de propriedade imobiliária) dos cidadãos.

Ora, se a jurisdição é exatamente “dizer o direito”, no caso concreto, posso concluir, sem o menor temor, calcado na linha de raciocínio lógico-sistemática até agora desenhada, que o tabelião exerce jurisdição, a qual, por estar havida dentro da normalidade dos direitos, é voluntária, ou, numa perspectiva terminológica mais adequada, calcada na substantiva doutrina de Néri, uma JURISDIÇÃO NOTARIAL.

A Lei nº 11.441, de 2007, veio para confirmar a possibilidade de que o Tabelião de Notas, através do exercício da plenitude da função notarial, ou seja, com a autorização da escritura pública, possa consagrar os direitos subjetivos daqueles que pretendem extinguir a sociedade ou o vínculo conjugal (separação e divórcio), bem como os que pretendem pôr fim à indivisão da herança, mediante a partilha dos bens sucessórios.

Foram típicos atos de jurisdição voluntária que o sistema jurídico repassou para esses profissionais do direito, adotando, conforme demonstrarei a seguir, uma nova política legislativa que, amparada na necessidade de desafogar a jurisdição judicial, estabelece uma saudável mudança paradigmática.

F) As alterações da Lei 11.441, de 2007

A Lei 11.441, de 2007, originou-se do projeto de autoria do Senador César Borges (PL. 155 de 2004), o qual adota como justificativa, dentre outras, a de tornar “mais simples e menos onerosos os necessários procedimentos decorrentes da partilha amigável de herança, sem eliminar a possibilidade de que seja feita pelos meios judiciais já previstos em lei”.

O projeto original previa a possibilidade de fazer-se o inventário por escritura pública, somente quando os herdeiros fossem maiores e capazes, havendo um único bem imóvel.

Dito projeto foi substituído, na Câmara dos Deputados, pelo PL. 6416 de 2005, o qual ampliou o âmbito do projeto substituído, passando a contemplar as separações e divórcios, bem como a possibilidade de que a composição da herança não ficasse resumida a um só bem imóvel.

O Deputado Mauricio Rans, autor do substitutivo, invoca o “*Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*”, documento assinado pelos representantes dos três poderes e que contém as diretrizes e projetos que norteiam o processo de reforma do nosso sistema jurisdicional.

Ele alega, também, a necessidade de ampliar-se o projeto para que o ordenamento reduza as demandas do Poder Judiciário, permitindo que sua atuação esteja cada vez mais focada na resolução dos verdadeiros conflitos.⁵⁴

Assim, após os percalços legislativos mencionados, dito projeto foi aprovado pelas casas legislativas, sancionado pelo Presidente da República, dando origem à Lei nº 11.441, a qual foi publicada no Diário Oficial de 04 de janeiro de 2007.

A Lei citada altera dispositivos do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -, *possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.*

Em verdade, a partilha por escritura pública sempre foi admitida pelo ordenamento jurídico nacional, num primeiro momento através do artigo 1773, do Código Civil de 1916, o que se confirmou depois com a vigência da Lei nº 10.405, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil vigente, artigo 2015).

Entretanto, impunha-se, conforme dicção legal, que a mesma fosse “homologada pelo juiz” para que surtisse seus efeitos jurídicos (fim da indivisão da herança, nos termos do parágrafo único do artigo 1791 do Código vigente).

A principal alteração advinda da Lei nº 11.441, de 2007, é no sentido de que a escritura pública de partilha consensual, desde que atendidos os requisitos legais, tem o condão de pôr fim à indivisão da herança, independentemente de homologação judicial.⁵⁵

A nova redação do artigo 982, do Código de Processo Civil, foi vazada nos seguintes termos: “... se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário”.

A própria escritura, então, é considerada pelo legislador como “título hábil” para o registro.

Observa-se que o legislador falou somente em registro imobiliário, não declinando as demais modalidades de registro que podem ser necessárias à consecução dos direitos deferidos na partilha (veículos, ações, etc.). Essa lacuna já foi devidamente sanada pelo Conselho Nacional de Justiça, artigo 3º, da Resolução nº 35, de 2007.⁵⁶

⁵⁴ www.camara.gov.br

⁵⁵ Sobre o tema, já tive a oportunidade de manifestar entendimento em: KOLLET, Ricardo Guimarães. Manual do Tabelaio de Notas para Concursos e Profissionais. Rio de Janeiro Forense, 2008, p.160.

⁵⁶ **Art. 3º** - As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Por outro lado, a separação e o divórcio, atos que, embora de jurisdição voluntária, sempre foram de atribuição da jurisdição judicial, com a vigência da Lei 11.441, de 2007, podem ser formalizados, com eficácia plena - no sentido da extinção do vínculo conjugal (divórcio) ou da sociedade conjugal (separação) -, através de escritura pública, sob a presidência exclusiva do Tabelião de Notas.

Atendidos os requisitos do artigo 1124-A do Código de Processo Civil - ausência de filhos menores e assistência de advogado⁵⁷ -, a escritura de separação ou divórcio consensual *“não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis”*.

Os atos típicos de jurisdição voluntária, acima revelados, os quais foram competência exclusiva dos Juízes de Direito, cujo procedimento tem rito próprio (vide artigos 1120 a 1124, do CPC), passam, alternativamente, para a competência dos Tabeliões de Notas.⁵⁸

Conclusão

A adoção de novas políticas legislativas - decorrentes, em grande parte, da reforma do Poder Judiciário brasileiro -, reconhece nos notários brasileiros os verdadeiros agentes da jurisdição voluntária, na medida em que, nos casos acima mencionados, reforça a idéia de que estes profissionais têm a incumbência de, na maioria dos casos, “dizer o direito” na normalidade.

Mais uma vez, a sociedade e as políticas legislativas, como expressão da vontade daquela, socorrem-se de um segmento da comunidade jurídica que, através do tempo, tem revelado a sua importância e magnitude dentro do contexto da pacificação social através da atuação preventiva dos litígios.

Conforme assertiva do Dr. Rogério Favreto, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, *“a medida busca ampliar os meios disponíveis à população para a regularização de situações, permitindo a sua efetivação por meio dos cartórios de notas, o que facilitará e tornará mais rápida a realização desses procedimentos”*.⁵⁹

O chamamento dos notários brasileiros para que contribuam com a “construção de um sistema de Justiça democrático e republicano”⁶⁰ transparece, de forma cristalina, a confiança que a sociedade e os governantes

⁵⁷ Constituição Federal, art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça...
Texto reproduzido pelo art. 2º da Lei nº 8.906, 1994.

⁵⁸ Isto porque no Brasil, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.935, de 1994 - Estatuto dos Notários e Registradores - compete com exclusividade aos Tabeliões de Notas lavrar escrituras públicas.

⁵⁹ Inventários, Partilhas, Separações e Divórcios. Agora no Cartório. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Governo Federal.

⁶⁰ Idem, ibidem

depositam na instituição notarial brasileira. Nossa missão é, com efeito, retribuir de forma eficiente e segura a tal deferência.

Por outro lado, enobrece a atividade notarial brasileira a possibilidade de estar contribuindo para a desobstrução da jurisdição judicial, relevando a esta a importante missão de reestabelecer as situações jurídicas numa perspectiva reparadora.

Em suma, cabe aportar, finalmente, que ao legislador brasileiro não faltou caráter para colocar em consideração um assunto que é de sua competência e aprovar a lei que redefine a competência jurisdicional para os atos de jurisdição voluntária, devolvendo-os aos seus verdadeiros agentes e a sua verdadeira esfera: aos tabeliães de notas e à jurisdição notarial.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008

ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Atena Editora, 3ª Ed.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. De acordo com a Lei n. 11.441/2007. São Paulo: Saraiva, 2007, 346p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Edições Almedina, 2003, 7ª ed., p. 1178

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 19ª Ed., 2008

_____. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2005.

Inventários, Partilhas, Separações e Divórcios. Agora no Cartório. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Governo Federal.

KARDEK, Allan. El evangelio según el espiritismo. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1979.

KOLLET, Ricardo Guimarães. Manual do Tabelião de Notas para Concursos e Profissionais. Rio de Janeiro Forense, 2008.

_____. A registrabilidade da compra e venda com cláusula resolutiva expressa, Boletim do IRIB 813, www.irib.org.br.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, Vol. I, p. 407.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da validade. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRANDA, Pontes de. Sistema de Ciência Positiva do Direito. Campinas: Bookseller, 2005.

NÉRI, Argentino I. Tratado teórico y práctico de derecho notarial. Buenos Aires: Depalma, 1980, vol. I a VIII.

OST, François. Contar a Lei. As fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

VAN HOLTHE, Leo. Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: Editora Podivm, 2008.

WIKIPEDIA a Enciclopédia livre. In: www.wikipedia.com.br.